



RECEBIDO EM
04/12/20
Júlio
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

À CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI SP**

CARTA CONVITE Nº 011/2020

OBJETO:

Contratação de empresa especializada em pintura de gradil do estacionamento e parte frontal da Câmara Municipal de Barueri, cuja área total compreende a extensão de 712m², com fornecimento de materiais, envolvendo tratamento de anticorrosivo prévio e pintura, conforme descrito e quantificado no Memorial Descritivo do Anexo I.

A empresa **JOAO GABRIEL GONCALVES PASSINI 36857887870**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.343.769/0001-24, com sede na Rua Araraquara nº 78 sala 03, Jardim Paulista Barueri – SP CEP 06447-130, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a" do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, á presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrata a decisão desta digna Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Barueri SP, que julgou inabilitada a empresa em epígrafe, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente e outras licitantes, vieram a participar.

Sucedeu que, a empresa recorrente, apresentou toda sua documentação de habilitação, porém acabou sendo inabilitada indevidamente sob o argumento de não atender aos itens 7.1.2 b, 7.1.2 c e 7.1.2 g, do edital.



Á CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o edital em apreço, o item **(7.1.2 b) (7.1.2 c) e o (7.1.2g)**, como vemos abaixo.

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativa ao domicílio ou sede da empresa participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

A lei Federal nº 8666/93 no artigo 29 do inciso II, informa quais os documentos de habilitação devem ser solicitados:

II – PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE , PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATIVEL COM O OBJETO CONTRATUAL:

PORTANTO, A LICITANTE RECORRENTE APRESENTOU INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 206.649.171.111, CONFORME CERTIDÃO EM ANEXO, PORTANTO A LEI FEDERAL Nº 8666/93 DO ARTIGO 29 DO INCISO II, E BEM CLARA, PORTANTO A EMPRESA RECORRENTE NÃO APRESENTOU A INSCRIÇÃO MUNICIPAL , DEVIDO A LEI 8666/93 NO ARTIGO 29 NO INCISO II, ONDE DIZ PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, PORTANTO O OBJETO DESTA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE É:

Contratação de empresa especializada em pintura de gradil do estacionamento e parte frontal da Câmara Municipal de Barueri, cuja área total compreende a extensão de 712m², com fornecimento de materiais, envolvendo tratamento de anticorrosivo prévio e pintura, conforme descrito e quantificado no Memorial Descritivo do Anexo I.

Assim, no caso concreto, a desclassificação da empresa recorrente em relação aos demais itens se deu pela ausência de DECLARAÇÃO firmada pelo responsável da própria empresa licitante de cumprimento do disposto nos incisos XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso V do art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93, de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do modelo anexo ao Decreto Federal nº 4.358, de 05 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.584, de 27 de outubro de 2002.



Á CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

Aludido Edital no Item Nº 3 e 3.1 narra que:

3. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.1. Os licitantes que declararem, eletronicamente, em campo próprio, quando do envio da proposta inicial, o enquadramento social que trata este item, devidamente comprovado conforme estabelece este instrumento, terão tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Posteriormente no item 3.8 dispõe:

3.8. A microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentar documentos com restrições quanto à regularidade fiscal tem assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da declaração de vencedor da licitação, para apresentar ao GELIC/SSP as respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

No caso em comento faltou a recorrente a apresentação de DECLARAÇÃO informando que NÃO EMPREGA menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e NÃO EMPREGA menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, todavia, por incrível que pareça, se tivesse apresentado certidões de regularidade fiscal vencidas ainda teria o prazo de 02 dias para apresentar novas certidões regulares, vide item 3.8, ou seja, se existe o claro o benefício do Edital em questões de extrema relevância como é a REGULARIDADE FISCAL, por conseguinte, dado o princípio da equidade, aludido benefício também deveria ser aplicado a recorrente que não havia apresentado uma Declaração que é uma questão menor que não afeta a regularidade da empresa, portanto, se numa questão importante se concede prazo porque não se concede numa questão mais simplória?

Desta forma, consoante os dois itens retro referidos do EDITAL, poderia ter sido deferido o prazo acima a recorrente para acostar a declaração faltante, portanto, aqui, seja porque o acessório segue o principal, seja porque onde pode o maior pode o menor, bem como dada a INSIGNIFICÂNCIA do documento não apresentado frente aos demais que podem ser substituídos, resta necessário o acolhimento do recurso com a reforma da decisão de desclassificação e, assim, que seja deferido a recorrente o prazo de 02 dias para apresentação do documento em questão.

3

Frise, ainda, que a decisão não pode ser mantida porque – inclusive – fere o princípio constitucional da igualdade entre as partes na medida em que defere a possibilidade de juntada de alguns documentos e não defere de outros,

+55 11 96598-5601

grupogevp@gmail.com

www.grupogevp.com.br

CNPJ: 39.493.769/0001-24

Rua Araraquara 78 – Jardim Paulista

Cep: 06447-130 – Barueri – SP



À CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

ou seja, não podemos aceitar tal disparidade na presente situação, frise, que afeta a equidade entre as partes no certame.

No mesmo sentido dispõe o item 11.2.1 do EDITAL o qual narra que:

11.2.1 No julgamento de documentos apresentados por microempresa ou empresa de pequeno porte, serão seguidos os critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.706, de 06 de abril de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual 48.160 de 14 de julho de 2011.

Aludida Lei Estadual Nº 13.706 no artigo 4º dispõe que:

Art. 4º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das

microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não para fins de habilitação no certame. (negritamos)

Aludido artigo somente corrobora o até explanado e leva a necessidade de provimento do Recurso com a concessão do prazo de 02 dias na medida em que dispõe expressamente que a REGULARIDADE FISCAL deve ser provada na CONTRATAÇÃO e NÃO NA HABILITAÇÃO, portanto, consoante os argumentos já explanados, aqui, como se trata de obrigação menor de apresentação de mera Declaração também pode ser apresentada seja no prazo de 02 dias, seja na CONTRATAÇÃO, com base no artigo retro expandido.

Além do exposto, também se aplica ao caso o princípio da eficiência, fulcrado no artigo 37 da CF/1988, é o princípio mais moderno da função administrativa brasileira e almeja que as ações públicas atinjam os melhores resultados possíveis na busca pela satisfação dos interesses da sociedade.

Do princípio da eficiência resulta o dever de eficiência: equivale dizer que o administrador público tem a obrigação de gerir bem o patrimônio público, buscando a excelência administrativa. O mestre Hely Lopes Meirelles (2005, p. 107) ensina que a verificação desta eficiência desenvolve-se “na tríplice linha administrativa, econômica e técnica”. Sobre a técnica, especificamente, o mestre complementa:

4

Neste ponto, convém ressaltar que a técnica é, hoje, inseparável da Administração e se impõe como fator vinculante em todos os serviços públicos especializados, sem admitir discricionarismos ou opções burocráticas nos setores em que a segurança a funcionalidade e o rendimento dependam de normas e métodos científicos de comprovada eficiência

+55 11 96598-5601

grupogevp@gmail.com

www.grupogevp.com.br

CNPJ: 39.493.769/0001-24

Rua Araraquara 78 – Jardim Paulista

Cep: 06447-130 – Barueri – SP



À CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

[...]

Realmente, não cabe à Administração decidir por critério leigo quando há critério técnico solucionando o assunto. O que pode haver é opção da Administração por uma alternativa técnica quando várias lances são apresentadas pelos técnicos como aptas para solucionar o caso em exame.

Assim sendo, a premissa para o atendimento ao princípio da eficiência é a competência dos agentes públicos e o resultado pretendido é uma boa gestão, ou seja, aqui, no caso, a aplicação de tal princípio leva a uma melhor compra pelo Estado o que não pode ser ignorado pela administração pública, face ao interesse público que é supremo!

Não obstante e independentemente do anteriormente exposto, frise, é público e notório que os interesses da administração pública devem preponderar na avaliação dos critérios e, assim, inclusive com base no já mencionado Princípio da Economicidade Pública, o presente recurso merece provimento, porque o preço ofertado pela recorrente era e é mais vantajoso a administração pública e, por conseguinte, a questão apontada poderia ter sido relativizada em prol do menor preço e do bem da administração pública.

O princípio da razoabilidade deve nortear as ações do Administrador Público e, assim, a escolha feita pela Administração deve ser criteriosa e pautar-se não apenas pela legalidade, como afirma Juarez Freitas (2004, p. 19 e 26):

“A discricionariedade administrativa, no Estado Democrático, deve estar vinculada aos princípios fundamentais, sob pena de se traduzir em arbitrariedade”.



Á CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

Após aduz:

Mingua o espaço da discricionariedade, substituída, a pouco e pouco, pela noção de liberdade vinculada e justificável racionalmente, sem sucumbir a particularismos contrários à idéia de universalização, de sorte que toda discricionariedade [...] resta vinculada aos princípios fundamentais, donde se extrai a inexistência de discricionariedade pura.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua discricionariedade da seguinte forma (2006, p. 32 e 48):

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Não podemos ficar reféns do formalismo e, neste sentido, menciona o artigo 3º da Lei Nº 8.666/93, eis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

A jurisprudência corrobora tal entendimento, eis:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.70.00.033895-3/PR

D.E.

Publicado em 13/09/2007

6



À CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ADVOGADO	: Jaqueline Maggioni Piazza
APELANTE	: LIFEMED INDL/ DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADO	: Jose Roberto Mazetto e outros
APELADO	: LABORATORIOS B BRAUN S/A
ADVOGADO	: Wilson Mafra Meiler Filho e outros
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 04A VF DE CURITIBA

EMENDA

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO.

Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público.

Caso em que realizou-se Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos.

Embora a empresa vencedora da licitação não tenha apresentado o certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da

+55 11 96598-5601

grupogevp@gmail.com

www.grupogevp.com.br

CNPJ: 39.493.769/0001-24

Rua Araraquara 78 – Jardim Paulista

Cep: 06447-130 – Barueri – SP



Á CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização.

A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço ofertado pela empresa vencedora é muito inferior ao constante da proposta da impetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas.

Apelações e remessa oficial conhecidas e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2007.

Assim, seja pelo amparo doutrinário e legal, seja pelo amparo jurisprudencial ora elencado o recurso merece provimento.

Desta forma, inegavelmente, a menção a satisfação da finalidade legal, obviamente, significa um melhor resultado a administração pública o que, na presente situação, somente ocorrerá com a habilitação da empresa recorrente e seu melhor preço!

8

III – DO PEDIDO



À CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
CONVITE Nº: 011/2020

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja julgado procedente, realizado:

Que julgue procedente aos fatos narrados e apresentados, para que seja declarada a empresa recorrente habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Informa outrossim, que na hipótese, ainda que remota de não modificada a decisão da comissão de licitações quanto à inabilitação erroneamente da empresa recorrente, tal decisão certamente não prospera perante ao Poder Judiciário, pela mandamental, sem prejuízo de representação Junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Nesses Termos

Pedé Deferimento

Barueri, 04 de Dezembro de 2020


GEVP COMERCIO E SERVICOS LTDA
JOÃO GABRIEL GONÇALVES PASSINI
Socio Diretor
RG: 47.263.147-0
CPF: 368.578.878-70

9

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

JOAO GABRIEL GONCALVES PASSINI 36857887870

Nome do Empresário

JOAO GABRIEL GONCALVES PASSINI

Nome Fantasia

GEVP COMERCIO E SERVICOS LTDA

Capital Social

50.000,00

Número Identidade

472631470

Orgão Emissor

SSP

UF Emissor

SP

CPF

368.578.878-70

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

20/10/2020

Número de Registro

CNPJ

39.493.769/0001-24

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número	Complemento
06447-130	RUA ARARAQUARA	78	SALA 03
Bairro	Município	UF	
JARDIM PAULISTA	BARUERI	SP	

Atividades

Data de Início de Atividades

20/10/2020

Forma de Atuação

Internet

Ocupação Principal

Instalador(a) de rede de computadores, independente

Atividade Principal (CNAE)

61.90-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

Ocupações Secundárias

Locador(a) de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação

47.52-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório, independente

77.33-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

Comerciante independente de equipamentos para escritório

47.89-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

independente	
Comerciante independente de materiais hidráulicos	47.44-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente	43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
Técnico(a) de manutenção de computador independente	95.11-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
Comerciante independente de sistema de segurança residencial	47.59-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Comerciante independente de ferragens e ferramentas	47.44-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
Pintor(a) de parede independente	43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática	47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Comerciante independente de material elétrico	47.42-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
Técnico(a) de manutenção de eletrodomésticos independente	95.21-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>.

Número do Recibo
ME65497530

Número do Identificador
39493769000124

Data de Emissão
04/12/2020



Consulta Pública ao Cadastro ICMS Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: d5231845-2346-471a-a0b0-aead7f94e973

Estabelecimento	
IE: 206.649.171.111 CNPJ: 39.493.769/0001-24 Nome Empresarial: JOAO GABRIEL GONCALVES PASSINI 36857887870 Nome Fantasia: GEVP COMERCIO E SERVICOS LTDA Natureza Jurídica: Empresário (Individual)	
Endereço	
Logradouro: RUA ARARAQUARA Nº: 78 CEP: 06.447-130 Município: BARUERI	
Complemento: SALA 03 Bairro: JARDIM PAULISTA UF: SP	
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo Ocorrência Fiscal: Ativa Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL - MEI Atividade Econômica: Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	
Data da Situação Cadastral: 20/10/2020 Posto Fiscal: PF-10 - BARUERI	

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 3.92.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 39.493.769

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 27622198
Data e hora da emissão 04/12/2020 11:24:03
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 39.493.769/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20100136880-96

Data e hora da emissão 20/10/2020 17:02:04

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br